



Lei nº 1257/2019, 12 de Abril de 2019.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CONTA PAGA PARA APOIAR E DESENVOLVER UMA POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE A POBREZA NO MUNICÍPIO DE UBAJARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Prefeitura Municipal de Ubajara, Estado do Ceará, o **PROGRAMA CONTA PAGA**, com a finalidade de reduzir a extrema pobreza do Município.

Parágrafo Único – O programa de que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade a promoção da qualidade de vida, equidade social e a efetivação dos direitos sócio assistenciais, com vistas à redução da pobreza e a promoção do desenvolvimento sustentável de famílias em situações de vulnerabilidade e/ou risco social do Município de Ubajara, Estado do Ceará, com o cumprimento dos objetivos e metas do milênio.

Art. 2º - O **PROGRAMA CONTA PAGA** é uma política de gestão concebida a partir do olhar da Assistência Social que, no seu contexto e atuação, relaciona-se com a vulnerabilidade social e pobreza, sendo executado levando em consideração uma proposta intersetorial, que possa não apenas nos seus indicadores ter a escassez de renda como premissa, mas, todo o contexto econômico social das famílias beneficiadas.

Parágrafo Único – A ação intersetorial contida no *caput* deste artigo contempla as áreas de saúde, educação, assistência social, meio ambiente e finanças públicas.

Art. 3º – A administração pública municipal buscará com o **PROGRAMA CONTA PAGA** diminuir os índices de pobreza e desigualdade social, gerando ainda economia de gastos da gestão pública. Tem a função ainda de coletar informações que gerarão o subsídio para a definição de todas as condicionantes e indicadores do programa.



Art. 4º - O PROGRAMA CONTA PAGA tem como objetivos fundamentais:

I – Transferir benefícios sociais as famílias em situação de pobreza, através da efetivação do pagamento das tarifas de energia elétrica, garantindo a continuidade dos serviços, com ônus para administração pública municipal.

II – Proporcionar o acesso eficaz e eficiente aos serviços de educação, saúde, assistência, moradia e infraestrutura das famílias beneficiadas;

III – Reduzir o analfabetismo de jovens e adultos;

IV – Melhorar os indicadores de aprendizagem na educação;

V – Aumentar a esperança ao nascer e a expectativa de vida da população;

VI – Disseminar a consciência da preservação ao Meio Ambiente.

V - Garantir conforto e segurança as famílias em vulnerabilidade econômica e/ou social.

Art. 5º - O PROGRAMA CONTA PAGA tem como metas:

I – Alcançar o limite de até 2.000 (duas mil) famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica;

II – Realizar três capacitações anuais para os Agentes sociais;

III – Reduzir o índice analfabetismo nas famílias beneficiadas;

IV – Garantir acompanhamento das Famílias beneficiárias pela Atenção Básica.

V - Minimizar índices de dependência química de membros das famílias beneficiadas que porventura estejam sob o uso de entorpecentes.

Art. 6º – Para ter acesso a efetivação do pagamento das tarifas de energia elétrica, prevista no artigo 4º inc. I, as famílias cadastradas no **PROGRAMA CONTA PAGA** deverão atender aos seguintes critérios:

a) Consumo mensal(gasto) com energia elétrica de até 100KW/mês.

b) Inclusão no cadastro único do município;

c) Renda familiar per capita de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais);

d) O responsável pela família deverá ter naturalidade Ubajarense ou residir no município há mais de três anos, devidamente comprovado;

e) Domicílio eleitoral no município de Ubajara do responsável pela família;

f) Quitação com as obrigações civis, militares e eleitorais;

Parágrafo Primeiro – Cada família beneficiada pelo **PROGRAMA CONTA PAGA** será contemplada com a efetivação do pagamento de uma única conta de luz mensal, nos limites previstos na alínea “a” deste artigo.



Parágrafo Segundo - Caso a família beneficiada exceda os limites de consumo por três meses consecutivos, haverá a exclusão imediata do **PROGRAMA CONTA PAGA**, cabendo ao agente social uma notificação anterior do beneficiário para readaptar-se aos critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo Terceiro - Caberá a família beneficiada a exibição da documentação prevista no *caput* deste artigo quando solicitado pelos agentes sociais ou ainda pelo Comitê Gestor do **PROGRAMA CONTA PAGA**, sob pena de exclusão do benefício.

Art. 7º - O **PROGRAMA CONTA PAGA** contará com as seguintes fases:

- a) Cadastramento realizado pelos agentes sociais ligados ao programa;
- b) Análise e seleção das famílias com perfil exigido para ingresso no **PROGRAMA CONTA PAGA**;
- c) Divulgação dos beneficiários contemplados por esta Lei, através do portal do Município na rede mundial de computadores ou qualquer outro meio de publicidade;
- d) Execução – triagem, pagamento e entrega dos comprovantes pagos, executados pelos agentes sociais e analisados pelo Coordenador do Programa;
- e) Fiscalização – realizada pelo Comitê Gestor, através de parecer anual.

Art. 8º - Para a plena execução do **PROGRAMA CONTA PAGA**, será criada a função do Coordenador Geral, nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, responsável planejamento, execução e supervisão do referido programa, o qual será composto por um representante de cada um dos seguimentos:

- I – Gabinete do Prefeito;
- II – Secretaria de Administração e Finanças;
- III – Procuradoria Geral do Município;
- IV – Secretaria da Assistência Social;
- V – Secretaria da Saúde;
- VI – Secretaria da Educação;
- VII – Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio;
- VIII – Secretaria de Turismo, Meio Ambiente, Cultura e Esportes;
- IX – Secretaria de Obras, Urbanismo, Transportes e Serviços Públicos.

Parágrafo Primeiro – O Comitê Gestor terá o papel de fiscalizar as metas do Programa e fará de forma linear o acompanhamento dos projetos e metas de cada setor através da avaliação dos processos e resultados, bem como, na mediação do auferido de cada Pasta.

Parágrafo Segundo – o Coordenador Geral do **PROGRAMA CONTA PAGA** estará vinculado a Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo nomeada, preferencialmente, pessoa com habilidades de liderança e deverá ter capacidade técnica para gerenciar, realinhar e monitorar o Programa.



Parágrafo Terceiro – O Comitê Gestor será responsável ainda pela Elaboração do Plano de Trabalho, bem como pela fiscalização da fase de cadastro e atualização das famílias beneficiadas no **PROGRAMA CONTA PAGA**, atividades executadas por conta dos agentes sociais, sob orientação do Coordenador Geral.

Parágrafo Quarto – Os agentes sociais, vinculados a Secretaria Municipal da Assistência Social, assumirão o papel de operacionalizar as ações inerentes ao programa, a partir da avaliação e monitoramento das famílias beneficiadas.

Art. 9º - O **PROGRAMA CONTA PAGA** poderá ser redesenhado e redimensionado nos seus critérios de acessibilidade e permanência, conforme análise de resultados, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10º - Os resultados do Programa estarão diretamente ligados as dimensões e indicadores de cada proposta a serem desenvolvidas setorialmente, após análise e relatório do Comitê Gestor, sob orientação do Coordenador Geral.

Art. 11º – Para a execução da efetivação do pagamento das tarifas prevista no art. 4º, inc. I desta Lei, o Município de Ubajara deverá formalizar convênio com Concessionária de Energia Elétrica (ENEL), sendo para tanto regulamentado através de Decreto Municipal a sua forma de pagamento.

Art. 12º – Havendo cadastro superior ao número de 2000 (duas mil) famílias, o critério de seleção primordial o qual definirá os beneficiários do **PROGRAMA CONTA PAGA**, utilizará dos requisitos, na seguinte ordem:

- a) Naturalidade Ubajarense;
- b) Presença de deficiente físico na família;
- c) Presença de membros familiares com 0 a 6 anos e/ou acima de 70 anos;
- d) Maior quantidade de membros na família;
- e) Não possuir casa própria.

Art. 13º - A permanência dos beneficiários no **PROGRAMA CONTA PAGA** fica condicionada ao cumprimento dos indicadores que compõem as dimensões das políticas setoriais e que serão monitorados, pelo Comitê Gestor. O trabalho de monitoramento e avaliação será detalhado nos subprogramas, tendo na figura do agente social, os responsáveis pela sua execução.

Parágrafo Único - Caberá ao Coordenador Geral o acompanhamento e a avaliação das famílias com a premissa dos indicadores como critério de permanência e saída do programa.

Art. 14º – Poderá haver **INCLUSÃO ESPECIAL** no **PROGRAMA CONTA PAGA**, de famílias que tenham sua renda reduzida abruptamente ou em razão do falecimento do responsável que garantia a renda familiar, ou situação social que mereça tal



GOVERNO MUNICIPAL DE
UBAJARA
UNIDADE RECONSTITUÍDA COM O Povo

GABINETE DO PREFEITO

assistência, podendo ser realizada, em qualquer período, não ultrapassando o limite de até 03 (três) meses de benefício.

Parágrafo Único - A INCLUSÃO ESPECIAL só ocorrerá caso não seja ultrapassado o limite de 2.000 famílias.

Art. 15º - As despesas do **PROGRAMA CONTA PAGA** correrão por conta do Tesouro Municipal, sendo contemplados através da LOA de cada exercício.

Parágrafo Único – O **PROGRAMA CONTA PAGA** poderá receber receitas através de outras formas legais de captação de recurso.

Art. 16º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubajara-Ce; em 12 de Abril de 2019.


Renê de Almeida Vasconcelos
Prefeito Municipal de Ubajara